



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.082 - RJ (2013/0139223-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE BERNARDES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem consignou, com base nos documentos dos autos, que houve efetiva interrupção na prestação do serviço, apesar do adimplemento das cobranças efetuadas mensalmente pela ré.
3. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* depende de reexame de fato, qual seja, a existência de efetiva prestação dos serviços na localidade, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
4. Em relação ao dano moral, a revisão dos valores fixados a título de compensação só é admitida quando irrisórios ou exorbitantes, o que não se configura neste caso. A diminuição do *quantum* indenizatório esbarra também no óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN ,Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.082 - RJ (2013/0139223-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE BERNARDES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 540-544, e-STJ) que negou provimento ao Agravo, sob os seguintes argumentos:

a) a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF;

b) a revisão do entendimento do Tribunal de origem depende do reexame da existência de efetiva prestação dos serviços na localidade, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ;

c) a diminuição do *quantum* indenizatório esbarra também no óbice da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma, que a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil pode ser perfeitamente compreendida, que a cobrança é legalmente assegurada e que os danos morais foram fixados em valores exorbitantes (fls. 550-551, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.082 - RJ (2013/0139223-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.7.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou, com base nos documentos dos autos, que houve efetiva interrupção na prestação do serviço, apesar do adimplemento das cobranças efetuadas mensalmente pela ré. Cito trecho do acórdão recorrido:

A ação refere-se a cobrança indevida pela concessionária de tarifa mínima de fornecimento de água, sob o argumento de que o referido serviço ensejador da cobrança não é posto a disposição no local de residência dos consumidores.

Com efeito, apesar dos argumentos trazidos pela apelante durante toda a instrução processual, verifica-se pelo conjunto probatório trazido aos autos que a CEDAE não comprovou a regularidade no fornecimento na residência dos autores. Ao contrário, infere-se dos documentos de fls. 37/41 que há efetiva interrupção na prestação do serviço, não obstante o adimplemento das cobranças efetuadas mensalmente pela ré.

Releva anotar que, consoante o disposto no artigo 333, II, do CPC, cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo ou extintivo, o que não ocorreu, não havendo que se falar em interrupção momentânea do fornecimento de água, mas constante, conforme depoimento da testemunha de fls. 278/279.

Vale registrar, ainda, que, diante da configuração da relação consumerista, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, cabia a empresa ré a provar tal fato, podendo, inclusive, requerer a produção de prova pericial, que não ocorreu ante a sua inércia.

Assim, não tendo a ré comprovado a qualidade da água, e considerando os elementos dos autos, mostra-se correta a sentença que impôs à ré a obrigação de fornecer água própria para consumo ao autor, seja através de sua tubulação ou de carros pipas.

No tocante, aos danos morais, restam presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade. Estamos diante de relação de consumo, experimentando a autora as consequências da má prestação do serviço pela CEDAE.

Não há dúvidas de que o fornecimento de água imprópria para consumo enseja mais do que mero aborrecimento cotidiano, em razão do risco de contração de doenças graves. A situação causa profundo pesar e insegurança à demandante.

Lembre-se que estamos diante de serviço essencial, e a conduta da ré acarreta grave transtorno, violando o macro-princípio da dignidade da pessoa humana. (fls. 406-407, e-STJ)

Percebe-se que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* depende de reexame de fato, qual seja, a existência de efetiva prestação dos serviços na localidade, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Apreciada a questão posta a deslinde, qual seja, a ilegalidade da cobrança de tarifa de água e esgotamento sanitário diante da inexistência de tratamento de esgoto por parte da municipalidade, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão. (...)*

4. *Restando reconhecido pelas instâncias ordinárias que não foram prestados os serviços oferecidos e cobrados pela recorrente, a alegação em sentido contrário, no recurso especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)*

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1136275/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2009, grifei. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1072439/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. A recorrente não demonstrou em como o Tribunal recorrido violou os artigos 165 e 458 do CPC, tendo se quedado inerte no seu dever de explicitação dos fundamentos jurídicos que embasam a sua insurgência. Não houve, ainda, violação ao artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, inexistindo omissão a ser suprida. No caso em tela, o Tribunal julgou de forma devida a questão, fundamentando a sua decisão com base nas provas colhidas durante a instrução processual, quais sejam laudo pericial.

2. O Tribunal de origem entendeu indevida a exigência, por inexistência de efetiva prestação do serviço, conforme prova pericial realizada. Dessa forma, a revisão do entendimento do Tribunal de origem dependeria do reexame dos fatos, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1072439/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2009).

Quanto aos danos morais, o TJ/RJ entendeu que o valor estipulado na sentença mostra-se suficiente para compensar adequadamente a vítima e servir de desestímulo ao ofensor sem acarretar o enriquecimento sem causa. A sentença, por sua vez, quantificou a compensação por danos morais "em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores" (fl. 299, e-STJ).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* fixou a indenização de modo razoável, uma vez que o valor concedido assegura a justa reparação sem proporcionar o enriquecimento sem causa dos autores.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a revisão dos valores fixados a título de dano moral só é admitida quando estes forem irrisórios ou exorbitantes, o que não se configura neste caso.

Dessa forma, a diminuição do *quantum* indenizatório esbarra também no óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento consubstanciado no enunciado sumular 127/STJ: é ilegal exigir o pagamento de multa da qual o infrator não tenha sido devidamente notificado para proceder à renovação da licença do veículo.

2. O Tribunal de origem concluiu que, como ocorreu a transferência do veículo sem menção a qualquer restrição pecuniária, ficou comprovado que a recorrida não tinha conhecimento da multa aplicada ao anterior proprietário e que, por isso, não seria responsável pelo encargo. A revisão desse entendimento implicaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Súmula 7/STJ.

3. *Não se mostrando exorbitante o valor fixado a título de indenização por danos morais, sua redução demandaria a análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1107799/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 21.08.2009, grifei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0139223-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 339.082 / RJ**

Números Origem: 03299156720108190001 201324552317 3299156720108190001

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
AGRAVADO : ALEXANDRE BERNARDES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
LEONARDO MORAES DE MIRANDA  
ALAN DE ARAUJO GOULARTE  
AGRAVADO : ALEXANDRE BERNARDES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.